

SESSÃO PÚBLICA

Urna. Violção. CE, art. 165, § 1º.

O procedimento previsto no § 1º do art. 165 do Código Eleitoral somente deve ser adotado quando há suspeita de que a urna foi violada, sendo essencial, neste caso, a nomeação de perito para o exame. (“Art. 165. Antes de abrir cada urna a junta verificará: § 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma: incisos I a V”). Estando a urna totalmente aberta e sem o lacre, não é necessário o exame pericial para confirmar fato evidente – violação da urna. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.844/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, em 4.4.2000.

Recurso especial eleitoral. Prazo. Propaganda eleitoral irregular.

O prazo para interposição do especial é de três dias, como dispõe o art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, e não o previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Com esse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso especial. Unânime. Afirmou suspeição o Ministro Eduardo Alckmin.

Agravo de Instrumento nº 2.101/SP, rel. Min. Garcia Vieira, em 4.4.2000.

Propaganda eleitoral. Templo religioso. Bem de uso comum.

Para os fins da Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º, o templo religioso consubstancia-se em bem de uso comum (“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do trânsito. § 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs.”). Com esse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento;

passando de imediato ao julgamento do recurso especial, dele não conheceu.

Agravo de Instrumento nº 2.125/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, em 4.4.2000.

Agravo de Instrumento nº 2.126/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, em 4.4.2000.

Agravo de Instrumento nº 2.127/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, em 4.4.2000.

Direito de defesa. Decadência. Cerceamento de defesa. Lei nº 8.713/93.

Opera-se a decadência do direito de resposta, se o pedido não for ajuizado dentro do prazo de 48 horas, a contar da veiculação do programa (Lei nº 8.713/93, art. 68, § 1º: “§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá formular pedido para o exercício de direito de resposta dentro de quarenta e oito horas da veiculação do programa, dirigido ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no caso de transmissão local, e ao Tribunal Superior Eleitoral, no caso de transmissão nacional e interestadual, devendo a decisão ser prolatada improrrogavelmente em setenta e duas horas.”). Nas eleições federais, estaduais e distritais, compete ao Tribunal Regional Eleitoral, seja pelo Colegiado ou por juiz auxiliar designado, julgar as ações relativas ao não-cumprimento da Lei nº 8.713/93. Analisado o mérito da causa pelo TRE, em grau de recurso, em face do efeito substitutivo do acórdão, ficou superada a questão da competência. Como o TRE examinou a insurgência apresentada pela emissora, restou assegurado o seu direito de apresentar defesa. Não é possível a análise de matéria de prova na via especial (Súmula-STF nº 279: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”). Nesse entendimento, o Tribunal conheceu em parte do recurso e deu-lhe parcial provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 12.675/MG, rel. Min. Edson Vidigal, em 4.4.2000.

Error in judicando. Cerceamento de defesa. Produção de provas. Processamento de recontagem de votos. Ônus da prova. Ausência dos pressupostos legais.

Ao juiz é dado indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias. Quanto à alegação de *error in judicando*, não houve sequer apreciação do pedido de produção de provas. Irrefutável a decisão proferida pelo TRE, que anulou o processo a partir da contestação, porque não observado o princípio constitucional da ampla defesa. Não há que se falar em violação ao CPC, pois as teses

suscitadas pelas partes foram apreciadas pela Corte Regional. Não houve contrariedade ao disposto na Lei nº 9.100/95, quanto à não-observância do procedimento legal para o processamento da recontagem. Recurso da Coligação Pela Moralização de Antônio Cardoso e outra conhecido. Passando ao julgamento do segundo recurso, o ônus da prova de que o subscritor do mandato outorgado não detém a qualidade de representante da coligação é do recorrente, que não a produziu. Não houve violação ao art. 37 do CPC: “*Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nesses casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.*”. A matéria em debate está circunscrita à recontagem de votos. A decisão impugnada não determinou o seu afastamento do cargo de prefeito. A decisão recorrida concluiu ser desnecessária a prova pericial para verificação no boletim simplesmente porque não requerida. Não há que se falar em nulidade do acórdão regional, que se limitou a apreciar as questões recorridas. Ausência dos pressupostos legais para o deferimento do pedido de recontagem (Lei nº 9.100/95, art. 28: “*Aplicam-se as seguintes disposições sobre recontagem de votos às eleições em que não seja utilizado o sistema eletrônico de votação e apuração:*”) A mera suposição de ter havido

erro quando da transposição dos números para os boletins não é argumento suficiente para a concessão do pleito, que há de estar fundamentado em fatos comprovados. Precedentes da Corte (Respe nº 15.066, DJ de 27.2.98; Respe nº 13.412, DJ de 31.5.93). Recurso de Felicíssimo Paulo dos Santos Filho conhecido em parte, e nesta provido para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.653/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, em 6.4.2000.

Recurso especial eleitoral. Prazo.

Tratando-se de matéria eleitoral, o prazo para interposição do recurso é de três dias, não se justificando a aplicação de regra do Código de Processo Civil que implique aumento desse prazo. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.189/AL, rel. Min. Garcia Vieira, em 4.4.2000.

Propaganda eleitoral irregular.

Para imposição de penalidade, necessário procedimento a ser instaurado a requerimento do Ministério Público ou dos que para isso se legitimam, nos termos do disposto no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para julgar extinto o processo. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.246/SP, rel. Min. Garcia Vieira, em 4.4.2000.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Exercício de jurisdição eleitoral. Recondução.

A recondução é incompatível com o critério adotado pela Resolução nº 20.505/99 (Estabelece critério objetivo para a designação de juízes eleitorais). Com esse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta formulada pelo TRE do Ceará. Unânime.

Consulta nº 588/CE, rel. Min. Nelson Jobim, em 4.4.2000.

Servidor público. Ocupante de cargo em comissão lotado em Brasília. Eleições municipais. Afastamento. Prazo.

Os servidores ocupantes de cargo em comissão e lotados em Brasília que pretendam disputar eleição para

prefeito ou vereador no domicílio eleitoral do parlamentar ou em outro domicílio devem se afastar no prazo de três meses antes do pleito. Com esse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 579/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, em 6.4.2000.

Juízes dos tribunais regionais eleitorais. Afastamento.

O Tribunal homologou a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que concedeu o afastamento do exercício dos cargos efetivos aos seus membros, a partir de 1º de junho de 2000. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.424/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 6.4.2000.

PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO Nº 31, DE 15.10.98
RECURSO ORDINÁRIO Nº 31/RJ
RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
EMENTA: Recurso ordinário. AIME. Segredo de justiça. Cassação de mandato de deputada diplomada pelas**

eleições substitutivas de 15.11.94 do Rio de Janeiro. Validação das eleições originárias de 3.10.94. Subsistência do objeto da ação. Prova robusta a caracterizar fraude e descumprimento das normas de administração financeira da campanha eleitoral.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo deve ser processada em segredo de justiça. Todavia, o seu julgamento é público (CF, art. 14, § 11 e art. 93, IX).

2. Apesar de diplomada inicialmente pelas eleições substitutivas de 15.11.94/RJ, a recorrente permaneceu no mandato com a validação das eleições originárias de 3.10.94/RJ. Como a ação diz respeito a irregularidades na prestação da conta de campanha e à fraude ocorrida no pleito de 3.10.94, subsiste o objeto da ação.

4. Diante da prova robusta dos autos, impõe-se a cassação do mandato.

5. Recurso a que se nega provimento.

DJ de 31.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 79, DE 14.12.99

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 79/BA

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Agravo regimental que ataca o indeferimento de liminar. Reclamação contra suposto descumprimento de decisão do TSE que indeferira pedido de sustação de recontagem de votos até o julgamento de recurso especial.

Alegação de que a decisão assentara que a recontagem em si não traria qualquer dano aos reclamantes e, no entanto, foi determinada a posse daqueles que a recontagem apontou como eleitos.

Alegação de discrepância entre o ato praticado pelo juiz e um dos fundamentos da decisão, não sua parte dispositiva – inexistência de malferimento à autoridade do julgado do TSE.

Agravo ao qual se negou provimento.

DJ de 31.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 371, DE 7.12.99

HABEAS CORPUS Nº 371/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: *Habeas corpus*. Cabimento. Crime continuado. Aumento de pena. Lei nº 9.099/95. Suspensão condicional do processo. Impossibilidade.

1. É adequada a via do *habeas corpus* para corrigir vícios ocorridos no processo, ainda que após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Precedentes.

2. Não é aplicável o art. 89 da Lei nº 9.099/95 à continuidade delitiva se a soma da pena mínima do crime mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. Precedentes.

Habeas corpus indeferido.

DJ de 31.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 380, DE 21.3.2000

HABEAS CORPUS Nº 380/RN

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: *Habeas corpus*. Suspensão condicional do processo. Lei nº 9.099/95, art. 89.

A suspensão do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, é inaplicável em relação aos crimes cometidos em concurso formal, se a pena mínima, acrescida do aumento de um sexto, ultrapassar o limite de um ano.

Ordem denegada.

DJ de 31.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 383, DE 29.2.2000

HABEAS CORPUS Nº 383/PE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: *Habeas corpus*. Deferimento da ordem. Cassação do acórdão e da sentença. Aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

O Ministério Pùblico, em primeiro grau, deve pronunciar-se acerca da incidência dessa norma no caso concreto.

DJ de 31.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 540, DE 25.11.99

MEDIDA CAUTELAR Nº 540/SP

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Executivo Municipal. Vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito verificada nos dois últimos anos do mandato. Modelo federal: art. 81, § 1º, da Constituição. Cautelar que se defere, reconhecido o *fumus boni juris*, para sustar a realização de eleições diretas.

DJ de 31.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 1.383, DE 29.2.2000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.383/DF

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Representação. Lei nº 9.504/97, art. 96. Não observado o prazo de 48h para o julgamento, pelo Tribunal Regional, o prazo de recurso começa a fluir após intimação.

DJ de 31.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 1.512, DE 15.2.2000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.512/SP

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Representação instaurada, de ofício, por portaria de juízes auxiliares. Impossibilidade. Afronta ao art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Os juízes auxiliares possuem competência para julgar as representações dirigidas por partidos, coligações e candidatos. Não estão autorizados a instaurar, de ofício, procedimento para apurar irregularidades na veiculação de propaganda eleitoral (art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 31.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 1.784, DE 29.2.2000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.784/PA

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Representação.

Condenação de quem não figurou no processo. Ofensa ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

Propaganda institucional. Agente público.

O agente público, sujeito à penalidade prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, é a pessoa física que age em nome do ente público e não a entidade em que exerce as funções.

DJ de 31.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 1.785, DE 29.2.2000
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.785/PA
RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO
EMENTA: Representação.

Condenação de quem não figurou no processo. Ofensa ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

Propaganda institucional. Agente público.

O agente público, sujeito à penalidade prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, é a pessoa física que age em nome do ente público e não a entidade em que exerce as funções.

DJ de 31.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 1.856, DE 29.2.2000
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.856/MG
RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Agravo. Formação do instrumento. Código Eleitoral, art. 279, III.

No sistema da legislação eleitoral, o agravante indicará as peças que devem formar o instrumento, não podendo responder por falha da secretaria que omite o traslado de alguma delas.

DJ de 31.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.063, DE 22.2.2000
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.063/SP
RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Agravo regimental. Despacho que nega seguimento a agravo de instrumento. Recurso especial não admitido porque o apelo dos recorrentes não foi conhecido, na instância regional, por ser considerado intempestivo. Pretensão de que seja relevada a intempestividade por dezesseis minutos, atribuída à burocracia da Corte *a quo*. Pretensão, outrossim, de que seja considerado o apelo de litisconsorte tido como tempestivo. Os termos peremptórios da lei não permitem que se amplie o prazo recursal. De outra parte, o recurso de litisconsorte só beneficia aos demais na hipótese de litisconsorte unitário. Em hipótese de multa do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.504/97, não há litisconsórcio unitário entre responsáveis pelos veículos de divulgação e beneficiários da propaganda.

DJ de 31.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.580, DE 29.2.2000
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.580/PA
RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Recurso especial. Inadmissibilidade em relação a temas não prequestionados e para o reexame de matéria de prova.

Justiça Eleitoral. Competência para o processo e julgamento de representação relativa a propaganda eleitoral antecipada.

Propaganda institucional feita com infração da lei

eleitoral. Põe-se o responsável, mas não o ente político a que vinculado.

DJ de 31.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.137, DE 2.12.99
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.137/RS

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Recurso especial. Crime eleitoral. Art. 300 do Código Eleitoral.

Memorando encaminhado por prefeito a ocupantes de cargo em comissão na Prefeitura. Coação não caracterizada.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 31.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.138, DE 16.12.99
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.138/MT

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Prestação de contas. Cerceamento de defesa. Caracterização.

Se as contas do candidato foram registradas tendo em vista informações contidas em processo diverso daquele em que figurava como parte, sem que lhe fosse concedido oportunidade para esclarecer a omissão, resta caracterizado o cerceamento de defesa.

Recurso parcialmente provido.

DJ de 31.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.183, DE 17.2.2000
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.183/MG

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral contendo mensagem de boas festas. Conduta que não se tipifica como ilícita.

O mero ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral.

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral.

Recurso não conhecido.

DJ de 31.3.2000.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 113, DE 17.2.2000
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 113/SE
RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

Mandado de segurança. Ato de secretário de educação.

Dispensa de servidor nos três meses que antecedem às eleições. Competência da Justiça Eleitoral.

Inexistência de vedação para o ato, por configurada a exceção prevista na letra *a* do item V do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro EDUARDO RIBEIRO, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe indeferiu mandado de segurança impetrado contra ato do secretário da Educação, Desporto e Lazer, que dispensou as impetrantes das funções de coordenadoras de ensino, em período eleitoral. O acórdão tem essa ementa:

“Mandado de segurança. Eleitoral. Administrativo. Função de confiança. Coordenador de ensino. Improcedência.

Tratando-se ser coordenador de ensino função de confiança, não há que se reconhecer a segurança postulada por carecerem os impetrantes do direito que pleiteiam”.

Após rejeitados embargos de declaração, as impetrantes manifestaram recurso ordinário, alegando que a função de coordenador de ensino é eminentemente técnica e não está prevista em lei como sendo de confiança, e por isso não poderiam ser dispensadas em período eleitoral.

Nas contra-razões, alega-se que as impetrantes exercem os cargos efetivos de professoras e apenas desses não poderiam ser dispensadas. A função de coordenador de ensino, entretanto, que lhes conferia direito a perceber uma gratificação, seria de confiança, permitindo a dispensa a qualquer tempo, mesmo em período eleitoral, tendo em vista o disposto no art. 73, inciso V, alínea *a*, da Lei nº

9.504/97.

O Ministério Pùblico opina no sentido do não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (relator): Suscitou-se preliminar de incompetência, pois, consoante as informações, “a competência originária do Tribunal Regional Eleitoral limita-se aos mandados de segurança que trate de Direito Eleitoral e não de controvérsia envolvendo servidor público e agente da pública administração, em matéria de Direito Administrativo”.

Tenho como improcedente a preliminar. O litígio funda-se em norma que visa a resguardar a lisura das eleições, embora crie direito subjetivo para o servidor. A razão de ser do dispositivo, o que está em jogo, antes de tudo, vincula-se ao processo eleitoral, e a competência para decidir a lide será dessa Justiça Especializada.

Passo ao exame do mérito.

Ao que se verifica dos elementos trazidos aos autos, existe uma função de coordenador de ensino, prevista no art. 171, § 1º, II, da Lei Complementar nº 16 do Estado de Sergipe. A ela se refere a mesma lei, no § 1º de seu art. 172, prevendo a competência do secretário de educação para compor aquela coordenadoria, e também em seu § 5º que estabelece devam os funcionários que a integrarem receber, “além da retribuição referente à carga de 200 (duzentas) horas, a gratificação por dedicação exclusiva e a gratificação de atividade técnico-pedagógica, assegurada pela legislação”.

Não há notícia de que exista um cargo, com aquela denominação, que se pudesse entender compreendido no item VI da citada lei complementar. E a função de coordenador também não foi contemplada no anexo V que dispõe sobre os valores das funções de confiança do magistério.

Vê-se que não se pretendeu estabelecer uma remuneração específica para a função de coordenador. Atribuem-se-lhe, apenas, aquelas gratificações acima mencionadas. Daí não se segue, entretanto, que a função não seja de confiança. Certamente que o é, pois a designação se faz pelo secretário livremente. Configura-se a exceção prevista na letra *a* do item V do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Nego provimento ao recurso.

DJ de 24.3.2000.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 20.559, DE 29.2.2000

CONSULTA Nº 534/PE

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

Consulta. Membros do Ministério Público.
Filiação partidária. Prazo.

Os membros do Ministério Público da União e dos Estados, que pretendam concorrer a cargo eletivo, devem estar filiados a partido político no prazo previsto na Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20, e na Lei nº 9.504/97, art. 9º.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro NELSON JOBIM, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, o Deputado Federal Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti formula a seguinte consulta:

“(...) se, a exemplo do que já se decidiu com relação aos militares, os magistrados e aos integrantes dos tribunais de contas, também os membros do Ministério Público, inclusive no exercício de funções eleitorais ou não, estão dispensados – para viabilizar a vedação constitucional de filiação partidária simultânea ao exercício das funções institucionais – de cumprir filiação partidária no prazo fixado na lei ordinária, devendo satisfazer tal condição apenas no prazo de elegibilidade estabelecidos no art. 1º da LC nº 64/90, ou seja, após a escolha em convenção partidária e na data do deferimento judicial do registro de suas candidaturas, tanto em se tratando de eleições municipais, estaduais ou gerais”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator):
Senhor Presidente,

1. A regra.

Exmino a legislação pertinente:

Lei nº 9.096/95:

“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais”.

“Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos”.

Lei nº 9.504/97:

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”.

2. A exceção.

Essas regras foram interpretadas com restrições.
O TSE decidiu:

“Magistrados e membros do Tribunal de Contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade (...) prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90” (Res. nº 19.978, de 25.9.97).

A mesma interpretação passou a abranger os militares (Res. nº 19.988, de 7.10.97).

Leio, na ementa:

“(...) Prazo para filiação partidária de quem pretenda disputar as eleições de outubro de 1998.

2. O prazo de filiação partidária, ainda que seja a primeira, com vistas às eleições de outubro de 1998, é de 1 (um) ano antes da sua realização, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior a 1 (um) ano.

3. Exceção quanto aos magistrados, militares e membros de tribunais de contas da União, cujo prazo de filiação partidária é de 6 (seis) meses antes das eleições.

4. Leis nºs 9.096, de 19.9.95, arts. 18 e 20; 9.504, de 30.9.97, art. 9º”.

3. Vedações constitucionais.

Exmino as vedações constitucionais relativas ao exercício de atividade político-partidária.

3.1. Magistrados.

Para a magistratura há regra específica.

Leio:

“Art. 95. (...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

(...)

III – dedicar-se à atividade político-partidária”.

3.2. Membros dos tribunais de contas.

O mesmo se passa com os membros dos tribunais de contas.

A eles se aplica o art. 95, parágrafo único, da CF, por força do art. 73, § 3º, e art. 75 da CF¹.

3.3. Militares.

Para os militares também há regra específica:

“Art. 14. (...)

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

(...)

Art. 142. (...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos”.

4. Evolução jurisprudencial.

A dispensa de filiação foi objeto de diversas resoluções do TSE, onde pode-se identificar uma evolução na orientação.

Em 1970, a Res. nº 8.688 (Antônio Neder) estabeleceu:

“(...) a titular de cargo a quem seja vedado o exercício de atividade político-partidária não se pode aplicar o prazo (de filiação) do art. 4º do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969;

(...) quanto a ele, a filiação partidária se condiciona ao afastamento definitivo do cargo, e este não pode ser exigido, segundo a regra do art. 151, parágrafo único, letra c, da Constituição, senão no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis, nem menor de dois meses anteriores ao pleito. O prazo de filiação partidária, em tal hipótese, será o mesmo da desincompatibilização”.

Em 18 de março de 1982, a Res. nº 11.197 (Pedro Gorgulho) fixou:

“O titular de cargo a que seja vedado o exercício de atividade político-partidária deve, para se candidatar a cargo eletivo, dele se afastar definitivamente, exonerando-se ou aposentando-se. A sua filiação partidária, em tal hipótese, deverá ser requerida dentro do prazo de 8 (oito) dias a contar da data da desincompatibilização”.

Em 3.3.94, este entendimento mudou.

Leio, no voto proferido na Consulta nº 13.981:

“(...) o prazo de filiação partidária, com vistas às eleições de 1994, para aqueles que, por força de disposição constitucional, são proibidos de exercer atividade político-partidária, deve corresponder, no mínimo, ao prazo legal de desincompatibilização fixado na Lei Complementar nº 64/90” (fl. 21).

Em 25.5.97, foi editada a Resolução nº 19.978.

Leio:

“Magistrados e membros dos tribunais de contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90” (fl. 10).

Todas essas resoluções têm como requisitos para o tratamento especial:

a) vedação constitucional de atividade político-partidária no exercício do cargo;

b) obrigação de afastar-se definitivamente do cargo (magistrados, membros dos tribunais de contas e militares com menos de 10 anos de atividade) ou ficar agregado e, se eleito, afastar-se definitivamente do cargo (militares com mais de 10 anos de serviço) para poder satisfazer a

(¹) “Art. 73.

(...)

§ 3º Os ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ministros do Superior Tribunal de Justiça (...).“

“Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos tribunais de contas dos estados e do Distrito Federal, bem como dos tribunais e conselhos de contas dos municípios”.

exigência constitucional de filiação partidária.

A solução decorre do fato desses personagens serem constitucionalmente proibidos de exercer atividade político-partidária ou de filiar-se a partido político no exercício do cargo.

Devem afastar-se definitivamente.

Por isso não pode ser exigível o cumprimento do prazo de filiação de um ano antes das eleições (Lei nº 9.096/95 e Lei nº 9.504/97), uma vez que a lei que dispõe acerca do prazo de desincompatibilização (LC nº 64/90) é hierarquicamente superior e estabelece prazo inferior ao de filiação.

5. O caso.

Exmino o tratamento legal do MP.

Leio a CF:

“Art. 128. (...)

§ 5º Leis complementares da União e dos estados (...) estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros:

(...)

II – as seguintes vedações:

(...)

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei”.

O STF examinou a constitucionalidade das normas existentes nas leis sobre o MP e lhes deu interpretação conforme a Constituição (ADIIns nºs 1.377-7 e 1.371-8, de 3.6.98).

Leio:

a) Lei nº 8.625/93, art. 44²:

“Admite(-se) a filiação partidária de representante no Ministério Público dos estados-membros, se realizada nas hipóteses de afastamento do integrante do *parquet*, de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei;”

⁽²⁾ Lei nº 8.625/93:

“Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

(...)

V – exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.”

⁽³⁾ LC nº 75/93:

“Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:

(...)

V – exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.”

⁽⁴⁾ LC nº 75/93:

“Art. 80. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público, até (dois) anos do seu cancelamento.”

⁽⁵⁾ LC nº 734/93:

“V – exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.”

b) LC nº 75/93, art. 237, V³:

“A filiação partidária de membro do Ministério Público da União somente pode efetivar-se nas hipóteses de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei”.

c) LC nº 75/93, art. 80⁴:

“Admite a filiação partidária, se o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções institucionais (...)"

Mais recentemente (6.2.2000), o STF deu “interpretação conforme à Constituição ao inciso V do art. 170 da Lei Complementar nº 734⁵, de 26.11.93, do Estado de São Paulo, para o fim de esclarecer que a filiação partidária de representante do Ministério Público dos estados-membros somente ocorrerá na hipótese de afastamento de promotor ou procurador de justiça de suas funções institucionais mediante licença e nos termos da lei” (ADIn MC nº 2.084, DJ de 25.2.2000). (Grifei.)

A inexigibilidade de filiação no prazo previsto em lei ordinária não se estende aos membros do MP.

Para os membros do MP, a licença viabiliza a filiação partidária.

Para os juízes, membros do Tribunal de Contas e militares, só o afastamento definitivo.

No caso, as razões para o tratamento excepcional não se dão.

É exigível somente a licença.

6. Conclusão.

Concluo.

Os membros do Ministério Público da União e dos Estados, que pretendam concorrer a cargo eletivo, devem estar filiados a partido político no prazo previsto nos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.096/95 e art. 9º da Lei nº 9.504/97.

DJ de 31.3.2000.